



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0703393-31.2013.8.01.0001
Classe	Procedimento Ordinário
Autor	Dilhermina Araújo Ferreira
Réu	Município de Rio Branco - Acre

Sentença

DILHERMINA ARAÚJO FERREIRA ajuizou ação pelo rito comum ordinário em face do **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO** versando sobre aprovação, nomeação e posse em concurso público.

Relatou que tendo sido aprovada na primeira fase do concurso para provimento de vagas no cargo de Agente Comunitário de Saúde, entregou todos os documentos exigidos pela administração sendo que, no dia em que foi realizar a sua inscrição, teve seus óculos quebrados ao meio, o que a impediu de preencher sua ficha de inscrição, motivo pelo qual solicitou ajuda de uma das fiscais da comissão.

Alegou que a referida atendente, ao realizar o preenchimento dos dados exigidos na cédula do gabarito, indicou como área de lotação o Segmento 15, Rosângela Pimentel Figueira, USF Novo Calafate, quando em verdade teria sido informada pela demandante que o local pretendido era o Segmento 15, Rosângela Pimentel Figueira, PACS 15, escolhido por ser próximo a sua residência.

Devido a isso, narrou que amargou diversos prejuízos porque haveria de permanecer em local de trabalho diverso daquele em que verdadeiramente desejava concorrer, suportando todas as dificuldades daí decorrentes.

A petição inicial veio instruída com os documentos de pp. 15/54.

Às pp. 55/56 sobreveio decisão deste juízo fazendário indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, ao passo que foi determinada a citação do demandado e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o Município de Rio Branco apresentou a contestação de pp. 60/83, acompanhada dos documentos de pp. 84/88, oportunidade que suscitou, em preliminar, a carência de ação por falta de interesse processual.

No mérito, defendeu a legalidade do procedimento adotado e afirmou que tudo sucedeu de acordo com as regras do edital de regência. Disse que não houve dano material e argumentou a ausência denexo causal entre a conduta estatal e o dano moral reclamado. Requereu a total improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Posteriormente a isso, juntou os documentos de pp. 91/114.

Impugnação à contestação à p. 117.

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5485, Rio Branco-AC - E-mail: vafaz2rb@tjac.jus.br - Mod. 19615 - Autos n.º 0703393-31.2013.8.01.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Em sede de especificação de provas, a parte autora requereu o depoimento pessoal de partes e representantes além da oitiva de testemunhas (p. 121). Arrolou testemunhas (p. 123). O Município de Rio Branco não se manifestou (p. 122).

Declarado o processo em ordem, foi fixado como ponto controvertido o tópico atinente à eventual responsabilidade da Fazenda Pública municipal de assegurar a posse da autora no Segmento 15, Rosangela Pimentel Figueira – PACS 15, bem ainda o pagamento dos danos morais a ela eventualmente devidos em virtude de sua classificação para localidade diversa daquela inicialmente pretendida (p. 124).

Na audiência, realizada na sede deste Juízo Fazendário, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, a qual desistiu da oitiva de suas testemunhas, o que foi deferido no ato.

O depoimento pessoal da parte autora bem como os debates orais ocorridos na própria audiência encontram-se gravados em arquivo audiovisual vinculado aos autos.

É o relatório
Passo a decidir.

O concurso público é tido como o meio técnico democrático posto à disposição da Administração para obter moralidade, impessoalidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, ao tempo em que promove a igualdade no âmbito da administração direta e indireta, com base no critério meritocrático do concursando.

É por intermédio do edital do concurso que a Administração estipula as diretrizes determinantes que serão observadas no decorrer do certame. Revela-se a lei interna da concorrência, de modo que as cláusulas constantes do instrumento editalício obrigam os candidatos e a Administração Pública.

Partindo destas colocações, em observância ao edital de regência do concurso público, verifico à p. 36 a expressa previsão contida no item 8, de cujos subitens destacam-se os abaixo reproduzidos:

8.3. O candidato deverá transcrever as respostas das provas objetivas para a folha de resposta, que será o único documento válido para a correção das provas. O preenchimento da folha de respostas será de inteira responsabilidade do candidato, que deverá proceder em conformidade com as instruções específicas contidas neste edital e na folha de respostas. Em hipótese alguma haverá substituição da folha de respostas por erro do candidato.

8.4. Serão de inteira responsabilidade do candidato os prejuízos advindos do preenchimento indevido da folha de respostas. Serão consideradas marcações indevidas as que estiverem em desacordo com este edital ou com a folha de respostas, tais como marcação rasurada ou emendada ou campo de marcação não-preenchido integralmente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

8.5. O candidato não deverá amassar, molhar, dobrar, rasgar, manchar ou, de qualquer modo, danificar a sua folha de respostas, sob pena de arcar com os prejuízos advindos da impossibilidade de correção.

8.6. O candidato é responsável pela sua identificação na Folha de Resposta, com seus dados pessoais, em especial seu nome, seu número de inscrição e o número de seu documento de identidade.

8.7. Não será permitido que as marcações na folha de respostas sejam feitas por outras pessoas, salvo em caso de candidato que tenha solicitado atendimento especial para esse fim. Nesse caso, se necessário, o candidato será acompanhado por agente indicado pela Comissão Organizadora devidamente treinado.

Alega a parte autora que no decorrer da realização da prova restou impossibilitada de preencher adequadamente as informações exigidas no cartão-resposta porque seu óculos quebraram. Atribuir à Administração a responsabilidade por esse fato beira as raias do absurdo, mormente quando considerado que é de inteira responsabilidade do candidato manter a higidez do seu material necessário para a perfeita consecução das provas. Apenas para ilustrar, imagine-se a hipótese em que a caneta do candidato venha a apresentar falhas de modo a inviabilizar o preenchimento da folha de respostas...

Nesse sentido, é firme a jurisprudência no sentido de que a veracidade e a correção das informações constantes da ficha de inscrição são de inteira responsabilidade do candidato. Observe-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO. ERRO NA INDICAÇÃO DO LOCAL DE LOTAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DO CANDIDATO. NÃO ATENDIMENTO DAS REGRAS CONSTANTES DO EDITAL DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO. 1. Tendo o candidato se equivocado no preenchimento da ficha de inscrição, optando por uma região onde não havia vaga para o cargo escolhido, a ocorrência de prejuízos daí advindos não pode ser imputado à Administração Pública, porquanto o indeferimento nada mais foi do que o cumprimento das exigências impostas pela norma reguladora do concurso em questão. 2. Plausibilidade da previsão contida no edital de serem de exclusiva responsabilidade do candidato as informações prestadas no formulário de inscrição. 3. Impossibilidade de se assegurar ao candidato o deferimento de sua inscrição no certame, por ofensa ao princípio da vinculação ao edital e da isonomia. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RMS: 23818 MS 2007/0061798-3, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 06/08/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5485, Rio Branco-AC - E-mail: vafaz2rb@tjac.jus.br - Mod. 19615 - Autos n.º 0703393-31.2013.8.01.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE SANANDUVA. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE INSCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NA INFORMAÇÃO FORNECIDA POR FUNCIONÁRIA DA RÉ NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DA CANDIDATA PELOS DADOS DECLARADOS NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70054383559, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 23/10/2013) (TJ-RS - AC: 70054383559 RS , Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Data de Julgamento: 23/10/2013, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2013)

Com efeito, o argumento de que o equívoco da lotação decorreu de erro na informação reduzida a termo pelo fiscal de sala não isenta a parte autora pela responsabilidade dos dados, notadamente em face da impossibilidade de atribuir à Administração a responsabilidade por fato a que sequer deu causa.

Demais disso, nota-se que a parte autora foi aprovada, convocada, nomeada, tomou posse no cargo e entrou regularmente em exercício – embora em segmento distinto daquele afirmado como pretendido – não havendo falar, por isso, em prejuízo de ordem material nem moral, muito menos em retificação do ato administrativo já consumado, para o qual, bem se sabe, possui a seu favor o atributo da presunção de legitimidade, o que reprime quaisquer manifestações de desagravo despidas de indícios mínimos de ilegalidade.

Forte nestas razões, julgo **improcedentes** os pedidos formulados em desfavor do **Município de Rio Branco**.

Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em dez por cento sobre o valor da causa, segundo a regra do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos, em razão da assistência judiciária gratuita deferida à p. 56 (art. 12, Lei nº 1.060/50).

Isenta de custas (art. 2º, inc. III da Lei Estadual 1.422/2001).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Rio Branco/AC, 30 de março de 2015

Zenair Ferreira Bueno
Juíza de Direito